



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.001551/2006-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.366 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Recorrente** VALE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA VALE DO RIO DOCE)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDOS.  
IRRF INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS.  
MESMO PERÍODO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de R\$ 13.627.659,89, a título de IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio, no ano-calendário de 2004, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.366 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-21.699, de 06 de novembro de 2008, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp) n.º 08492.42321.201004.1.3.06-1846 (fls. 5/9), por meio da qual a Recorrente (então denominada Companhia Vale do Rio Doce) compensou suposto crédito oriundo de retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), nos meses de março a junho de 2004, no montante de R\$ 13.749.929,10, com débito referente ao mesmo tributo incidente sobre pagamentos de mesma natureza por ela efetuados.

Após a realização de diligência fiscal que culminou no Relatório de fls. 74/77, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 155, por meio do qual não se reconheceu o direito creditório invocado e não se homologou a compensação realizada.

O referido ato se embasou no Parecer de fls. 150/154, no qual, com base na diligência realizada, registrou-se que:

- (i) os créditos apontados na DComp não teriam sido integralmente comprovados, já que alguns não constavam de Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nem estavam aparados em documentação de retenção;
- (ii) inexistia qualquer valor declarado, a título de “Receitas de Juros de Capital Próprio”, na Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2004;
- (iii) na apuração do lucro real, controlado por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) foi adicionado valor de rendimentos de JCP em montante superior àquele constante de DIRF;
- (iv) nas DIRFs apresentadas pela Recorrente constaria valor muito inferior de pagamento de rendimentos a título de JCP àquele deduzido na DIPJ relativa ao citado ano-calendário;
- (v) a Recorrente não teria apresentado os Livros Diário e Razão, mas apenas planilhas por ela elaboradas.

Em dissonância com o relatório de diligência, apontou-se, ainda, no referido Parecer, que o valor de IRRF deduzido na apuração do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incluiria os valores informados na DComp apresentada pela Recorrente.

Foi apresentada, então, Manifestação de Inconformidade (fls. 215/237), na qual a Recorrente sustentou que:

- (i) teve retido, a título de IRRF, no ano-calendário de 2004, o montante de R\$ 47.307.879,10, dos quais R\$ 21.069.864,79 seriam relativos a pagamento de JCP, e o restante referente a rendimentos de aplicações financeiras;
- (ii) não possui qualquer responsabilidade em relação ao preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora, de modo que a comprovação da efetiva retenção (conforme planilha e informes de rendimentos apresentados) seria suficiente para demonstrar o seu direito creditório;
- (iii) o total dos pagamentos recebidos a título de JCP teria sido adicionado ao lucro líquido na linha “Outras Adições” da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004, conforme determinação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- (iv) parte das retenções sofridas, no valor de R\$ 5.866.606,82, foi utilizada para deduzir o IRPJ a pagar, na Ficha 12A da referida DIPJ, e outra parcela, no importe de R\$ 27.877.376,44, foi utilizada para extinguir o valor do IRPJ devido por estimativa ao longo do ano-calendário em questão;
- (v) a diferença entre o total retido e as referidas utilizações resultaria em R\$ 13.563.895,84, que seria o montante compensado na DComp tratada no presente processo;
- (vi) a diferença entre o valor deduzido a título de despesas com pagamento de JCP, R\$ 1.671.483.810,14, e aquele por ela declarado em DIRF, R\$ 896.075.115,20, referir-se-ia a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas estrangeiras e pessoas físicas com cadastro irregular junto à instituição financeira.

Pugnou, então, pelo reconhecimento integral do seu direito creditório e, subsidiariamente, pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos e perita.

No Acórdão de primeira instância (fl. 467/480), rejeitou-se, inicialmente, o pedido de realização de perícia, na medida em que já haveria nos autos informações suficientes para a formação da convicção dos julgadores, bem como pelo fato de que a Recorrente, tendo sido alertada da ausência nos autos das cópias dos Livros Diário e Razão, deixou de apresentá-los.

Quanto ao mérito, destacou-se o ônus da Recorrente em comprovar o direito creditório alegado, e a necessidade, para tal comprovação, da precisão das informações por ela prestadas, por meio de DIPJ e de DIRF. Rejeitou-se a alegação de que a inclusão das receitas de JCP em outro campo da DIPJ decorreria de determinação da CVM, posto que o preenchimento da citada declaração deveria se pautar pelas regras emanadas da Receita Federal.

Por fim, com base nas inconsistências já apontadas e na ausência de apresentação pela Recorrente dos Livros contábeis e documentos hábeis à comprovação das suas alegações, considerou-se que não teria sido provada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

## IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Exercício: 2005

## COMPENSAÇÃO. CERTEZA E. LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A certeza e. liquidez do crédito é requisito essencial para a homologação da compensação.

## DIRF. VALOR PROBANTE.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, DIRF, é parâmetro de-análise para que se possa ter a certeza que todos os rendimentos e valores de impostos retidos foram regularmente contabilizados pelos beneficiários, uma vez que, tal declaração é emitida» pelas fontes pagadoras, havendo, pois, a presunção de veracidade dos valores nela contidos.

## PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. (parágrafo 4º., do artigo 16, do Decreto n.º .70.235, de 1972)

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 487/517, no qual, em essência, são repetidas as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade, enfatizando-se o caráter probatório dos Informes de Rendimentos e Comprovações de Retenção; a desnecessidade de retificação das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras; a submissão à tributação da íntegra das receitas de JCP, ainda que em linha diversa da orientação da Receita Federal; e a apresentação de folhas dos Livros Razão e Diário que atestariam o seu direito creditório.

O processo foi, então, distribuído por sorteio à Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, de cuja lavra é o voto que embasou a Resolução de fls. 671/684, por meio da qual este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que fossem esclarecidos fatos relacionados ao suposto pagamento de JCP (e retenção do correspondente IRRF) a pessoas estrangeiras e a pessoas físicas com cadastro irregular.

A Diligência resultou no Relatório de fls. 1.472/1.478, em relação ao qual a Recorrente, regularmente intimada, manifestou-se às fls. 1.484/1.491.

Ante a dispensa, a pedido, do mandato de conselheira da relatora original, o processo foi redistribuído, por sorteio, este Conselheiro.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.366 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 29 de dezembro de 2008 (fl. 486), tendo apresentado o seu Recurso em 28 de janeiro de 2009 (fl. 487), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos, às fls. 522/524.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

### 2 DO MÉRITO

Como relatado, a discussão nos presentes autos diz respeito à compensação de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP). Cabe, portanto, um breve resumo da legislação aplicável ao tema.

#### 2.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Inicialmente, no Art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, estabelece-se a previsão de retenção na fonte de IRRF sobre os juros pagos a título de remuneração do capital próprio, bem como o tratamento a ser conferido ao referido IRRF:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Como se constata, a legislação prevê duas formas de aproveitamento para o IRRF: (i) utilizá-lo para deduzir o IRPJ apurado sobre o lucro real ao final do período de apuração; (ii) compensá-lo com o imposto retido por ocasião do pagamento de JCP a seu titular, sócios ou acionistas.

Por força do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e nas Instruções Normativas SRF n.º 210, de 2002, e 432, de 2004, a compensação referida no item (ii) acima deveria ser realizada por meio da apresentação de Declaração de Compensação.

## 2.2 DA ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO COMPENSADO

Nas decisões administrativas anteriores, a compensação em pauta não foi homologada, basicamente, por dois motivos: existência de uma série de divergências entre as informações prestadas pela Recorrente, por meio das declarações apresentadas à Receita Federal e entre estas e as informações constantes da DComp sob análise; e ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e demais documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza acerca da existência do IRRF compensado e da submissão das receitas correspondentes à tributação.

Importa, portanto, trazer à tona as Súmulas CARF n.º 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de IRRF:

### **Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

### **Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Um primeiro ponto sobre o qual há convergência entre as alegações da Recorrente e as decisões administrativas é o fato de que o IRRF supostamente retido da Recorrente foi utilizado de dois modos, no ano-calendário de 2004: uma parcela de R\$ 27.877.376,44 foi utilizada para deduzir, em alguns meses, o valor do IRPJ devido por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão/redução; uma segunda parcela, no valor de R\$ 5.866.606,82, foi aproveitada para deduzir o IRPJ apurado ao final do ano-calendário. Neste sentido, do montante que venha a ser comprovado a título de IRRF retido da Recorrente, o total de R\$ 33.743.983,16 já foi aproveitado e não é passível de compensação na DComp sob apreciação.

Na verdade, há uma parcela adicional, de R\$ 272.984,77 que se refere a retenções realizadas por Entidades da Administração Pública Federal, a qual, também, foi compensada na apuração das estimativas de IRPJ, de modo que o total compensado importa em R\$ 34.016.968,03.

Segundo a Recorrente, sofreu, no ano-calendário de 2004, um total de R\$ 47.307.879,10 de IRRF, sendo R\$ 21.069.864,79 sobre pagamentos percebidos a título de JCP, e os restantes R\$ 26.238.014,31 referentes a rendimentos de aplicações financeiras. A diferença entre o citado total e a parcela já deduzida na apuração do IRPJ (estimativa e ajuste) corresponderia ao crédito compensado.

Já no relatório de diligência de fls. 1.472/1.478, aponta-se que, nos sistemas da Receita Federal, constam DIRFs apresentadas por diversas fontes pagadoras atestando a retenção de R\$ 27.684.757,24 sobre rendimentos de serviços e capital; e R\$ 19.959.870,68 sobre rendimentos de JCP pagos à Recorrente. No relatório em questão se atesta, ainda, que os valores de receitas reconhecidas pela Recorrente seriam suficientes para albergar as receitas correspondentes às retenções acima tratadas.

Deste modo, descontado do total comprovado por meio de DIRF os valores já compensados, ter-se-ia um saldo disponível de retenções sofridas sobre JCP de R\$ 13.627.659,89.

Na manifestação apresentada sobre o Relatório de Diligência, a Recorrente não aponta qualquer valor de retenção que não teria sido considerado. Pelo contrário, acosta-se às conclusões da autoridade responsável pelo trabalho, conforme excerto a seguir:

20. Partindo dessas constatações, o i. Fiscal foi irretocável ao concluir pela existência do saldo disponível – diga-se, crédito – da ordem de R\$ 13.627.659,89:

Cabe mencionar que a Recorrente afirma que o montante reconhecido seria superior àquele compensado na DComp, o que não procede já que o valor utilizado foi de R\$ 13.749.929,10, conforme se observa à fl. 6.

Com a devida vênia, é importante se registrar, ainda, o equívoco cometido pela Relatora original ao totalizar as retenções comprovadas nos autos e via DIRF. É que simplesmente somou os dois montantes, sem observar que foram apresentados comprovantes que se referiam a valores já computados com base nas DIRF. Nesta situação, os documentos de fls. 111 (em relação ao qual, há outro equívoco apontado no Relatório de Diligência, já que a Recorrente utilizou o montante dos rendimentos como se tratasse de retenção), 117, 121 e 134.

Por fim, nas decisões administrativas anteriores e na Resolução emitida por esta Turma Julgadora, há uma segunda matéria (também objeto da Diligência realizada): trata-se das divergências verificadas em relação às despesas com pagamentos de JCP registradas pela Recorrente. A, já mencionada, diferença de R\$ 775.408.694,94.

Em resposta à diligência determinada por esta Turma Julgadora, a Instituição Financeira supostamente responsável pelo pagamento de JCP em nome da Recorrente apresentou planilhas discriminando valores e beneficiários (Documento não paginável constante à fl. 1.287. Os totais ali discriminados podem ser assim sintetizados:

DESCRIÇÃO	VALOR BRUTO	IRRF
Pessoa física livro estrutural abril	12.335.003,96	1.850.216,74
Pessoa física bolsa de valores abril	28.292.579,72	4.243.834,25
Residente exterior abril	340.387.674,10	51.063.588,44

TOTAIS ABRIL	381.015.257,78	57.157.639,43
Pessoa física livro estrutural outubro	18.332.549,76	2.749.850,27
Pessoa física bolsa de valores outubro	42.627.767,46	6.394.105,69
Residente exterior outubro	504.911.786,54	75.741.738,01
TOTAIS OUTUBRO	565.872.103,76	84.885.693,97

Observe-se que os valores pagos a residentes no exterior já supera a diferença acima apontada.

A par disso, nas DCTFs apresentadas pela Recorrente, há a confissão de débitos relativos ao IRRF (código de receitas 5706 – Juros sobre o Capital Próprio), no montante de R\$ 53.509.055,05, referente à 3ª semana de abril de 2004; e de R\$ 67.416.763,84, em relação à 3ª semana de outubro de 2004 (fls. 1.328/1.329); e de R\$ 51.707.175,94 e R\$ 79.046.704,66 referentes ao IRRF (código de receitas 9453 – IRRF – Juros sobre o Capital Próprio Residentes no Exterior), respectivamente, nos meses de abril e outubro de 2004 (fls. 1.331/1.332). No relatório de diligência, confirma-se a extinção por pagamento de todos valores acima apontados.

Neste sentido, embora não haja concordância exata de valores, há elementos hábeis e idôneos a corroborar a justificativa apresentada pela Recorrente, a existência das despesas consideradas na apuração do IRPJ devido e o recolhimento do IRRF correspondente.

### 3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito de R\$ 13.627.659,89, a título de IRRF incidente sobre JCP, no ano-calendário de 2004, e homologar a compensação realizada na DComp tratada nos presentes autos, até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo